Embu-Guaçu, 11 de Julho de 2023.

OFÍCIO Nº 049/2023/AD.

Senhor Presidente,

REF: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N°011/2023.

Sirvo-me do presente para comunicar V. Exa. que após consultarmos a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Municipalidade OPINAMOS pelo VETO INTEGRAL do presente projeto. Segue parecer jurídico em anexo.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

COMPROMISSO COM A NOSSA GENTE
GESTÃO 2021/2024

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO PEREIRA:08960406821
Dados: 2023.07.12 18:09:00 -03'00'

Exmo. Sr.
Joaquim de Souza Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu
Embu Guaçu – SP

PARECER nº 069/2023 – DAP

PARECER – PROJETO DE LEI QUE CRIA O PROJETO GELATECA – BIBLIOTECA COMPARTILHADA, DE IMPLANTAÇÃO DE PONTOS DE INCENTIVO À LEITURA NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU – IMPLANTANÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA – NECESSIDADE DE DISPÊNDIO DE RECURSOS – VÍCIO DE INICIATIVA – ILEGALIDADE – IMPOSSIBILIDADE.

Tendo em vista o envio de Projeto de Lei pela Secretaria Municipal de Administração para análise jurídica acerca do aludido Projeto de Lei, assim nos manifestamos:

Importante desde já, esclarecer que nossa manifestação se refere às questões relacionadas à legalidade, constitucionalidade, juridicidade do diploma, e técnica legislativa, sendo que no caso em tela, antes as particularidades do assunto tratado, poderemos resvalar na questão de mérito, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, cuja decisão final é prerrogativa da autoridade executiva.

Devemos ressaltar, que nos termos do artigo 37, *caput*, o agente público deve nortear sua conduta pelo estrito cumprimento daquilo previsto em Lei:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)" – grifo nosso

Da análise da documentação encartada, trata-se de diploma CRIA O PROJETO GELATECA – BIBLIOTECA COMPARTILHADA, DE IMPLANTAÇÃO DE PONTOS DE INCENTIVO À LEITURA NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU.

Nesse sentido, a Carta Magna, em seu art. 30, I, dispõe que é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Trata-se claramente de questão de interesse local, de competência do Poder Executivo.

Nesse sentido, dispõe o artigo 46, da Lei Orgânica do município:

"Art. 46 Compete, exclusivamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais."

Com a devida vênia, vicejam ilegalidades em tal Projeto.

Do que se verifica, trata-se de Projeto de Lei que tem por fito o incentivo da leitura no âmbito do município de Embu-Guaçu.

É sabida a pouca afeição do brasileiro à leitura, e qualquer iniciativa nesse sentido, deve ser objeto de aplausos.

Mas é certo, que inobstante, ser salutar a implementação de políticas de incentivo à leitura, no caso em tela haverá necessidade de recursos públicos para viabilizar tal ação.

Logo, trata-se de Projeto de Lei de atribuição do Executivo, que constitui autorizativo para implantação de política pública.

Não consta do expediente também o estudo de impacto orçamentário, nem a dotação orçamentária para tanto.

Consta a respectiva justificativa.

Desta feita, observados os apontamentos feitos, **OPINAMOS pelo VETO integral ao Projeto, eis que padece de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade insanáveis**.

É o parecer! s.m.j.

Embu-Guaçu, 03 de julho de 2023.

Danilo Atalla Pereira
Procurador do Município
OAB/SP 172.480

Ciente PROCURADOR GERAL	DECISÃO PREFEITO MUNICIPAL
Dr. Sergio Carlos Fernandes OAB/SP 387.393	José Antônio Pereira